



Câmara Municipal de Nova Laranjeiras
Estado do Paraná
CNPJ nº. 95.587.663/0001-60
Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85350-000
E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br / legislativo@cmnl.pr.gov.br
Fone: (42) 3637-1202



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MEMORANDO Nº. 16/2021-GP

De: Presidente da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras

Para: Comissão de Legislação, Justiça e Redação

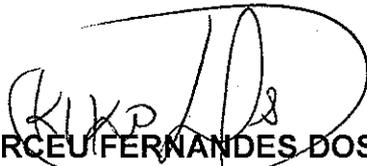
Data: 26/02/2021.

Assunto.: Elaboração de Parecer Técnico sobre o Projeto de Lei nº. 07/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal.

Prezados,

Encaminho para análise, e emissão de parecer o Projeto de Lei nº. 07/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, em conformidade com o que rege o artigo 40 incisos I e VII, alínea “n” do Regimento Interno. **A Comissão tem o prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, para a entrega do parecer à Mesa Diretora, em conformidade com o artigo 61, inciso IV do Regimento Interno.**

Atenciosamente,


DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

*Recebi 8/ março
João Inácio Machado*



Câmara Municipal de Nova Laranjeiras
Estado do Paraná
CNPJ nº. 95.587.663/0001-60
Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85350-000
E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br / legislativo@cmnl.pr.gov.br
Fone: (42) 3637-1202



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MEMORANDO Nº. 17/2021-GP

De: Presidente da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras

Para: Comissão de Educação, Saúde Pública e Bem Estar Social

Data: 26/02/2021.

Assunto.: Elaboração de Parecer Técnico sobre o Projeto de Lei nº. 07/2021 do Poder Executivo Municipal.

Prezados

Encaminhado para análise, e emissão de parecer o Projeto de Lei nº. 07/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, em conformidade com o que rege o artigo 42 inciso I, alínea "m" do Regimento Interno. **A Comissão tem o prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, para a entrega do solicitado à Mesa Diretora, em conformidade com o artigo 61, inciso IV do Regimento Interno.**

Atenciosamente,


DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

Recebi em
08/03/2021
ref



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CLJR

PARECER Nº. 07/2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 07/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Exmo. Sr.

DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal

Nova Laranjeiras – PR

Os Vereadores João Maria Machado (Presidente), Adão Krekanh Paulista (secretário) e Gabriel Petró Martello (Relator), integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o Projeto de Lei nº. 07/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como súmula: "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 507/2007 PARA FINS DE ADEQUAÇÃO COM A LEI FEDERAL Nº. 14.113/2020", instados a se manifestar pelo Memorando nº. 16/2021-GP, datado de 26 de fevereiro e recebido no dia 08 de março de 2021, exaram seu parecer conforme segue:

DO RELATÓRIO

(Art. 65, I R.I.)

Trata o Projeto de Lei de importante adequação com a legislação federal, a qual prevê, em suma, que seja acrescentado no Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, 02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil; 01 (um) representante das escolas indígenas e 01 (um) representante das escolas do campo. Informando que para cada membro titular deverá obrigatoriamente ser nomeado um membro suplente.

Outra importante mudança é que o mandato dos membros será de 04 (quatro) anos e não mais de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o próximo mandato e que esse novo conselho só iniciará seus trabalhos em 1º de janeiro de 2023.

DO VOTO DO RELATOR

(Art. 65, II R.I.)

O artigo 2º da Lei Municipal nº. 507/2007 traz em seus incisos o rol de membros que fazem parte do Conselho do FUNDEB atualmente. Ocorre que a Lei Federal nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, alterou a composição do seu artigo 34, inciso IV e assim ficando disposta:



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CLJR

Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

IV - em âmbito municipal:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil; (grifo nosso);

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas; (grifo nosso);

V - 1 (um) representante das escolas do campo; (grifo nosso).

VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CLJR

Então a mudança demonstra grande valia na questão de fiscalização, incluindo dois representantes de organizações da sociedade civil e a inclusão de membros das escolas indígenas e do campo, as quais não faziam parte integrante do Conselho do FUNDEB.

Outra mudança importante é o que está disposto no artigo 34, inciso IV, § 9º, que assim dispõe:

§ 9º O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

O disposto no parágrafo acima nos faz entender que a nova composição do FUNDEB iniciará no dia 1º de janeiro de 2023.

Desta forma, não encontrando ilegalidade ou antijuridicidade no projeto, exaro parecer pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº. 07/2021**, de autoria der Executivo Municipal.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, em 11 de março de 2021.


GABRIEL PETRÓ MARTELLO
RELATOR



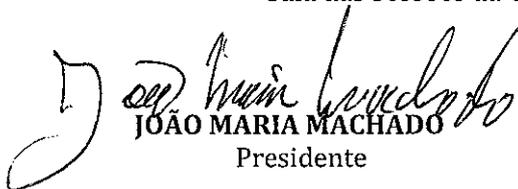
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CLJR

DO PARECER DA COMISSÃO (Art. 65, III R.I.)

Analisando o referido Projeto de Lei e voto do relator, os membros desta Comissão acompanham o entendimento do relator e somos **FAVORÁVEIS À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº. 07/2021**, de autoria do Poder Executivo Municipal.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras – PR, 11 de março de 2021.


JOÃO MARIA MACHADO
Presidente

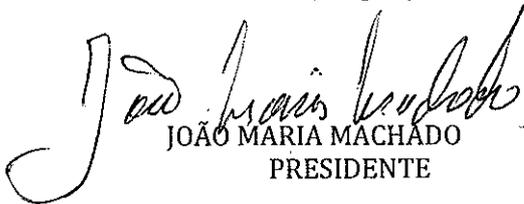

ADÃO KREKANH PAULISTA
Secretário



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CLJR

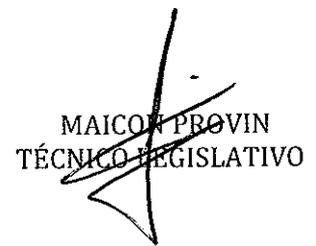
ATA Nº. 07, DE 11 DE MARÇO DE 2021.
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CLJR

Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, as dez horas e trinta minutos, reuniram-se no plenário da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, os vereadores integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vereadores João Maria Machado, Adão Krekanh Paulista e Gabriel Petró Martello, para formalização de Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 07/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que possui a súmula: "Altera a Lei Municipal nº 507/2007 para fins de adequação para com a Lei Federal nº. 14.113/2020", solicitando a presença do servidor Maicon Provin, em conformidade com o artigo 70 do Regimento Interno, (para acompanhamento dos trabalhos e redação da ata da reunião), e os quais após discussões, o relator vota pela aprovação do projeto e os demais membros acompanham o voto do relator. Nada mais havendo a ser tratado, eu Maicon Provin, redigi a presente ata que segue assinada por mim, e pelos demais vereadores.


JOÃO MARIA MACHADO
PRESIDENTE


ADÃO KREKANH PAULISTA
SECRETÁRIO


GABRIEL PETRÓ MARTELLO
RELATOR


MAICON PROVIN
TÉCNICO LEGISLATIVO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E BEM ESTAR SOCIAL – CESPRES

PARECER Nº. 03/2021.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E BEM ESTAR SOCIAL.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 07/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Exmo. Sr.

DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal

Nova Laranjeiras – PR

Os Vereadores Michele de Cássia Rossa Babinski (Presidente), Pércio Paulo Provin (Secretário) e Josnei Chimiloski (Relator), integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o Projeto de Lei nº. 07/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como súmula: “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 507/2007 PARA FINS DE ADEQUAÇÃO COM A LEI FEDERAL Nº. 14.113/2020”, instados a se manifestar, exaram seu parecer conforme segue:

Trata o Projeto de Lei de importante adequação com a legislação federal, a qual prevê, em suma, que seja acrescentado no Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, 02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil; 01 (um) representante das escolas indígenas e 01 (um) representante das escolas do campo. Informando que para cada membro titular deverá obrigatoriamente ser nomeado um membro suplente.

Outra importante mudança é que o mandato dos membros será de 04 (quatro) anos e não mais de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o próximo mandato e que esse novo conselho só iniciará seus trabalhos em 1º de janeiro de 2023.

DO VOTO DO RELATOR

(Art. 65, II R.L.)

O artigo 2º da Lei Municipal nº. 507/2007 traz em seus incisos o rol de membros que fazem parte do Conselho do FUNDEB atualmente.

Ocorre que a Lei Federal nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, alterou a composição do seu artigo 34, inciso IV e assim ficando disposta:

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E BEM ESTAR SOCIAL – CESPRES

Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

IV - em âmbito municipal:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil; (grifo nosso);

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas; (grifo nosso);

V - 1 (um) representante das escolas do campo; (grifo nosso).

VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E BEM ESTAR SOCIAL – CESPES

Então a mudança demonstra grande valia na questão de fiscalização, incluindo dois representantes de organizações da sociedade civil e a inclusão de membros das escolas indígenas e do campo, as quais não faziam parte integrante do Conselho do FUNDEB.

Outra mudança importante é o que está disposto no artigo 34, inciso IV, § 9º, que assim dispõe:

§ 9º O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

O disposto no parágrafo acima nos esclarece que a nova composição do FUNDEB iniciará no dia 1º de janeiro de 2023.

Desta forma, exaro parecer pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº. 07/2021**, de autoria do Poder Executivo Municipal.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, em 11 de março de 2021.


JOSNEI CHIMIOSKI
RELATOR

DO PARECER DA COMISSÃO
(Art. 65, III R.I.)

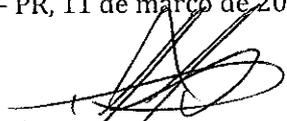
Analisando o referido Projeto de Lei e voto do relator, os membros desta Comissão acompanham o entendimento do relator e somos **FAVORÁVEIS À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº. 07/2021**.

É O PARECER.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E BEM ESTAR SOCIAL – CESPRES

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras – PR, 11 de março de 2021.


MICHELE DE CÁSSIA ROSSA BABINSKI
Presidente


PÉRCIO PAULO PROVIN
Secretário

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E BEM ESTAR SOCIAL – CESPES

ATA Nº. 03, DE 11 DE MARÇO DE 2021
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E BEM ESTAR SOCIAL - ESPES

Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, as onze horas e dez minutos, reuniram-se no plenário da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, os vereadores integrantes da Comissão de Educação, Saúde Pública e Bem Estar Social, vereadores Michele de Cássia Rossa Babinski, Pécio Paulo Provin e Josnei Chimiloski, para formalização de Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 07/2021, súmula: Altera a Lei Municipal nº. 507/2007 para fins de adequação com a Lei Federal nº 14.113/2020, solicitando a presença do servidor Maicon Provin, em conformidade com o artigo 70 do Regimento Interno, (para acompanhamento dos trabalhos e redação da ata da reunião), e os quais após discussões, o relator vota pela aprovação do projeto e os demais membros acompanham o voto do relator. Nada mais a ser tratado, eu Maicon Provin, redigi a presente ata que segue assinada por mim, e pelos demais vereadores.


MICHELE DE CÁSSIA ROSSA BABINSKI
PRESIDENTE


PÉRCIO PAULO PROVIN
SECRETÁRIO


JOSNEI CHIMILOSKI
RELATOR

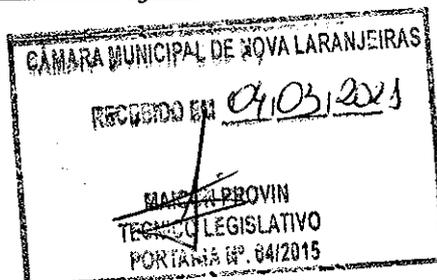

MAICON PROVIN
TÉCNICO LEGISLATIVO



PARECER JURÍDICO, 04 DE MARÇO DE 2021.

PROJETO DE LEI: 07/2021

AUTORIA: EXECUTIVO



SÚMULA: Altera a Lei Municipal nº 507/2007 para fins de adequação com a Lei Federal nº 14.113/2020.

I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa alterar a lei Municipal nº 507/2007.

O objetivo do projeto de lei é atualizar a Lei Municipal nº 507/2007 com a Lei Federal nº 14.113/2020.

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios, legislar sobre **assuntos de interesse local**.

Igualmente, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 11, inciso I, dispõe o seguinte:

Art. 11 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Destarte, *in casu*, se é incumbência do órgão executivo legislar sobre assuntos de interesse local, por óbvio, que é sua competência alterar/adequar as leis municipais quando entender necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Fone: (42) 3637-1202

Sendo assim, vislumbra-se que a alteração proposta na lei municipal 507/2007, é de competência e atribuição do chefe do poder executivo.

O projeto em questão é oriundo do Poder Executivo que procura alterar/adequar à legislação municipal nos termos da justificativa anexa ao projeto.

Sendo assim, analisando os aspectos jurídicos do projeto em análise, extrai-se que o mesmo atende os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como encontra-se respaldo na Lei Orgânica Municipal, não havendo nenhuma pecha jurídico que possa impedir sua tramitação.

Deste modo, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei, motivo pelo qual entendo não haver óbice jurídico ao presente projeto.

Por fim, cabe ressaltar que compete aos nobres vereadores a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação em plenário.

III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e tramitação do projeto de lei nº 07/2021.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos mesmos a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 04 de março de 2021.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 48.438

